



TC 019.204/2015-9

Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha (MA).

Interessado: Isaías Fortes Meneses (CPF 031.033.402-06)

Assunto: Pedido de parcelamento de débito em fase de citação. Proposta de deferimento.

1. Trata-se de pedido de parcelamento de débito apresentado pelo Sr. Isaías Fortes Meneses, CPF 031.033.402-06, ex-prefeito do Município de Chapadinha/MA (peça 36).
2. O débito em questão refere-se à inexecução parcial do objeto do convênio 065/99-SLL (Siafi 373073), celebrado entre o Ministério da Cultura e o Município de Chapadinha/MA com o objetivo de aquisição de acervo de livros, equipamento e mobiliário para uma biblioteca pública municipal, no valor histórico de R\$ 40.000,00, repassados por meio da ordem bancária OB 1999OB001503, de 30/8/1999 (peça 1, p. 194).
3. Em instrução preliminar, à peça 10, houve proposta de citação do responsável, acolhida pelos pareceres do Diretor (peça 11) e do Secretário (peça 12), nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria nº 1, de 10/7/2014, do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues.
4. Dessa forma, citado inicialmente por meio dos ofícios 3135/2016 (peça 13) e 0101/2017 (peça 16), o responsável apresentou defesa à peça 22, 23 e 25.
5. Em instrução datada de 16/11/2017 (peça 26), identificou-se erro material nas citações mencionadas. Dessa forma, foi realizada nova citação por meio do Ofício 3637/2017 (peça 28), com aviso de recebimento em 8/1/2018 (peça 29). Para esta nova citação, no entanto, não houve apresentação de novos elementos de defesa, devendo ser considerada, para efeito de análise, a defesa apresentada às peças 22, 23 e 25.
6. Não obstante o breve histórico acima, o responsável protocolou, em 20/3/2018, por meio de seu representante legal, pedido de parcelamento do débito em 36 parcelas mensais, nos termos dos normativos deste Tribunal.
7. Tem-se, portanto, pedido de parcelamento de débito em fase de citação.

Análise

8. Sobre o pedido, a Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992) e o Regimento Interno assim dispõe:

Lei Orgânica - Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Regimento Interno - Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.



9. A jurisprudência do TCU é pacífica na aceitação da possibilidade de parcelamento do débito em qualquer fase do processo, a exemplo do enunciado e excerto do Acórdão TCU 11233/2015-Segunda Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, a seguir:

Enunciado

O parcelamento de dívida pode ser deferido pelo TCU em qualquer fase processual, inclusive na fase de citação, antes da deliberação de mérito.

Excerto do Voto Condutor do Acórdão – Ministra Ana Arraes

No que toca à possibilidade de recolhimento parcelado do débito nesta etapa processual, o MPTCU ressaltou que o art. 26 da Lei 8.443/1992 estabelece que o parcelamento pode se dar em qualquer fase do processo. Assim, o ato de citação contém a possibilidade de o responsável efetuar diretamente o pagamento, mesmo sem apresentar defesa. Concluiu que não há óbice legal ao deferimento da solicitação da requerente.

10. Destaque-se que a autorização para o início do recolhimento do débito não implica necessariamente a regularização das contas, mas tão somente o sobrestamento do julgamento destas enquanto se aguarda o efetivo recolhimento de todas as parcelas (vide itens 12 a 14 do voto condutor do Acórdão 7496/2017-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

11. Dessa forma, entende-se plausível, por representar hipótese mais favorável ao responsável no tocante ao valor do ressarcimento, conceder-lhe o parcelamento da dívida em 36 parcelas mensais, conforme requerido à peça 36, sem prejuízo do posterior encaminhamento destes autos a esta Secex/MA para acompanhamento do pagamento das parcelas e posterior análise da defesa e julgamento de mérito, tendo em vista entendimento prolatado no Voto Condutor do acórdão 11233/2015-Segunda Câmara, que destaca:

Excertos do Voto Condutor do Acórdão 11233/2015-2ª Câmara– Ministra Ana Arraes

“A intenção do art. 202 do Regimento Interno foi estimular e viabilizar ressarcimentos de valores corrigidos ao erário, conforme preconiza o §1º daquele dispositivo: “§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório.””

“Como se percebe, **a regra é cobrar o débito atualizado, de todos os responsáveis, por ocasião da citação.** Procura-se estimular o pagamento de forma administrativa e amigável. Caso não logrado êxito, ocorre a condenação e aplicam-se juros de mora. No caso em exame, a responsável procura quitar o débito na esfera administrativa, não foi condenada pelo TCU e sua boa-fé, assim como a dos demais responsáveis, será avaliada por ocasião do julgamento de mérito do processo.”

12. Assim, manifesto o interesse do responsável em realizar o pagamento da dívida imputada pelo Tribunal de forma parcelada, submeto o presente pedido de parcelamento de débito à consideração superior, propondo:

- a) **conhecer da solicitação de parcelamento** apresentada pelo Sr. Isaías Fortes Meneses, CPF 031.033.402-06, ex-prefeito do Município de Chapadinha/MA, e **deferir** o seu pedido, para pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizados monetariamente a partir de 2/9/1999, com incidência, sobre cada parcela, dos correspondentes acréscimos legais;



- b) **alertar** o Sr. Isaías Fortes Meneses de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
- c) se autorizado o pedido de parcelamento, encaminhar os autos à Secex/MA para procedimentos relacionados ao acompanhamento do pagamento das parcelas, **sobrestando-se** o julgamento de mérito desta tomada de contas especial, nos termos do art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal;
- d) se não autorizado o pedido de parcelamento, encaminhar os autos à Secex/MA para análise das alegações de defesa do responsável.

SECEX-MA, 1ª Diretoria, em 26 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo – Mat. 9452-8